

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de março de 2016

I

Série

Número 56

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 122/2016

Procede à 1.ª alteração da Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, que aprovou o Regulamento de Transporte Não Urgente de Doentes do Serviço Regional de Saúde.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE**

Portaria n.º 122/2016

de 30 de março

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, que aprovou o Regulamento de Transporte Não Urgente de Doentes do Serviço Regional de Saúde

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho que alterou e republicou o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, na nova redação dada ao artigo 8.º, estatui no n.º 2 que o transporte não urgente de doentes, através de ambulância, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, é isento de encargos para o doente, quando a situação clínica o justifique, nas condições a definir em regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde e desde que comprovada a insuficiência económica.

Para efeitos do presente diploma o transporte não urgente de doentes é atribuído a doentes em situação de insuficiência económica nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma, e quando a situação clínica o justifique.

O transporte não urgente de doentes é igualmente atribuído a doentes com incapacidade igual ou superior a 60%, desde que o transporte se destine à realização de cuidados originados pela incapacidade ou quando a condição clínica incapacitante resulte das patologias previstas no diploma acima mencionado.

O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., assegura o transporte de doentes não urgentes. Contudo, ainda, não dispõe de uma frota que possibilite assegurar a todos o referido transporte e consequentemente os respetivos cuidados de saúde.

Considerando que o acesso aos cuidados de saúde é absolutamente fundamental, garantido o bem-estar da população em geral.

Neste contexto, impõe-se alterar o Regulamento do direito ao transporte dos doentes não urgentes do Serviço Regional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, de modo a alargar as condições clínicas que permitem o acesso ao transporte não urgente de doentes, bem como prever a comparticipação do transporte através de automóvel ligeiro em regime de aluguer (táxi).

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/M, de 6 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, e 10.º do Regulamento de Transporte não urgente de doentes do Serviço Regional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
Transporte não urgente

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Transporte de e até ao Aeroporto/Porto de doentes do Porto Santo em deslocação pelo SESARAM, E.P.E., para a Madeira.
- d) [...].

Artigo 3.º

Condições de isenção de encargos

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...].
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) [...];
 - vi) [...];
 - vii) [...];
 - viii) [...];
 - ix) [...];
 - x) [...];
 - xi) [...];
 - xii) [...];
 - xiii) [...];
 - xiv) Paralisia cerebral e situações neurológicas afins com comprometimento motor.
2. [...].
3. Para além do disposto nos números anteriores, o SESARAM, E.P.E. assegura ainda os encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e com situação clínica que o justifique, desde que efetuado em veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD), ou na falta deste, em automóvel ligeiro em regime de aluguer (táxi).
4. [...].

«Artigo 4.º

Prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. No caso de doenças oncológicas e transplantados, bem como dos doentes insuficientes renais crónicos que realizam diálise peritoneal ou hemodiálise domiciliária, o SESARAM, E.P.E. assegura, ainda parcialmente, nos termos do disposto nos números seguintes, os encargos com o transporte não urgente dos doentes para realização de atos clínicos inerentes à respetiva patologia, independentemente do número de deslocações mensais.
3. [...].
4. O transporte não urgente de doentes nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é efetuado em ambulância, em VDTD ou táxi de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.
5. [...].
 - a) [...].
 - i) [...];
 - ii) [...].
 - b) Transporte em VDTD ou táxi:»

Artigo 6.º
Modo de transporte

1. O transporte não urgente de doentes é realizado de acordo com o disposto nos números anteriores em ambulância, em VDTD ou em táxi.
2. [...].
3. O transporte não urgente de doentes é sempre realizado em VDTD, tendo em consideração a necessidade de otimização da capacidade do veículo à luz dos seguintes critérios:
 - a) Agrupamento de utentes que independentemente da origem se inserem no mesmo percurso;
 - b) Destinados a estabelecimento de saúde preferencialmente no mesmo concelho e ou área geográfica;
 - c) Uteses para o mesmo período horário de consulta ou tratamento.
4. [...].
5. Inexistindo o VDTD ou ambulância que assegure o transporte individual e isolado de doente, o respetivo transporte pode ser assegurado em táxi.
6. Aplica-se ao transporte de doentes em táxi as regras de transporte de doentes não urgentes em VDTD.

Artigo 10.º
Disposição transitória

1. No decurso do prazo de 120 dias após entrada em vigor do presente diploma e desde que comprovadamente não seja possível o recurso ao VDTD ou táxi, aos doentes nas condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 4.º poderá ainda ser assegurado o transporte em ambulância A2 em transporte múltiplo.
2. O SESARAM, E.P.E. mensalmente analisa os fundamentos comprovativos da impossibilidade de recurso à VDTD.”

Artigo 2.º
Republicação

É republicado em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma, o Regulamento de transporte não urgente de doentes do Serviço Regional de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 37/2013, de 11 de junho.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 21 dias do mês de março de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

Anexo da Portaria n.º 122/2016, de 30 de março

REGULAMENTO DE TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º
Objeto

O presente regulamento define as condições em que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., adiante designado por SESARAM, E.P.E., assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde.

Artigo 2.º
Transporte não urgente

Para efeitos do presente regulamento, considera-se transporte não urgente o transporte de doentes beneficiários do Serviço Regional de Saúde e ADSE dos serviços regionalizados, associado à realização de uma prestação de saúde e cuja origem ou destino sejam os estabelecimentos e serviços que integram o SESARAM, E.P.E., ou as entidades de natureza privada ou social com acordo, contrato ou convenção para a prestação de cuidados de saúde, nas seguintes situações:

- a) Transporte para consulta, internamento, cirurgia de ambulatório, tratamentos e ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica;
- b) Transporte para a residência do utente após alta de internamento ou da urgência;
- c) Transporte de e até ao Aeroporto/Porto de doentes do Porto Santo em deslocação pelo SESARAM, E.P.E., para a Madeira.
- d) Transporte de doentes que, assistidos numa qualquer unidade do SESARAM, E.P.E., por razões clínicas e decisão médica, careçam de transferência para outro estabelecimento de saúde, quando o próprio SESARAM, E.P.E. não tenha capacidade para o efeito.

Artigo 3.º
Condições de isenção de encargos

1. O SESARAM, E.P.E. assegura os encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e quando a situação clínica o justifique nos seguintes termos:
 - a) Incapacidade igual ou superior a 60%, desde que o transporte se destine à realização de cuidados originados pela incapacidade;
 - b) Condição clínica incapacitante, resultante de:
 - i) Sequelas motoras de doenças vasculares;
 - ii) Transplantados, quando houver indicação da entidade hospitalar responsável pela transplantação;
 - iii) Insuficiência cardíaca e respiratória grave;
 - iv) Perturbações visuais graves;
 - v) Doença do foro ortopédico;
 - vi) Doença neuromuscular de origem genética ou adquirida;
 - vii) Patologia do foro psiquiátrico;
 - viii) Doenças do foro oncológico;
 - ix) Queimaduras;
 - x) Gravidez de risco;
 - xi) Doença infecciosa que implique risco para a saúde pública;
 - xii) Insuficiência renal crónica;

- xiii) Fibrose quística;
 - xiv) Paralisia cerebral e situações neurológicas afins com comprometimento motor.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior considera-se estar em situação clínica incapacitante o utente acamado, necessitado de transporte em isolamento, em cadeira de rodas por se encontrar impossibilitado de assegurar a marcha de forma autónoma, com dificuldade de orientação e ou inconveniência de locomoção na via pública e de modo próprio, devendo o transporte ser efetuado em ambulância.
 3. Para além do disposto nos números anteriores, o SESARAM, E.P.E. assegura ainda os encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e com situação clínica que o justifique, desde que efetuado em veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD), ou na falta deste, em automóvel ligeiro em regime de aluguer (táxi).
 4. O transporte de doentes realizado, nos termos e condições referidos nos números anteriores, para técnicas de fisioterapia é assegurado pelo SESARAM, E.P.E. durante um período máximo de 90 dias sem prejuízo de poder ser reconhecida a extensão desse período, em situações devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo diretor do serviço de medicina física e reabilitação.

Artigo 4.º

Prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada

1. O SESARAM, E.P.E. assegura, ainda parcialmente, nos termos do presente artigo, os encargos com o transporte não urgente dos doentes que não se encontrem na situação referida no n.º 1 do artigo anterior, mas que necessitem impreterivelmente da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada que impliquem, pelo menos, oito deslocações num período de 30 dias, nos seguintes casos:
 - a) Insuficiência renal crónica;
 - b) Reabilitação em fase aguda decorrente das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, durante um período máximo de 90 dias;
 - c) Noutras situações clínicas devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo diretor do serviço ou pelo diretor de agrupamento de centros de saúde.
2. No caso de doenças oncológicas e transplantados, bem como dos doentes insuficientes renais crónicos que realizam diálise peritoneal ou hemodiálise domiciliária, o SESARAM, E.P.E. assegura, ainda parcialmente, nos termos do disposto nos números seguintes, os encargos com o transporte não urgente dos doentes para realização de atos clínicos inerentes à respetiva patologia, independentemente do número de deslocações mensais.
3. As situações de prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada nos termos referidos nos números anteriores deverá ser objeto de prescrição única.
4. O transporte não urgente de doentes nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é efetuado em ambulância, em VDTD ou táxi de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º.
5. Nas situações previstas no presente artigo cabe aos utentes o pagamento de um valor único por trajeto e até ao limite máximo de 30€ por mês, nos seguintes termos:
 - a) Transporte em ambulância:
 - i) € 3 até 50 km, contados do início da deslocação do local de origem do utente até ao local de prestação dos cuidados de saúde bem como a deslocação de regresso ao local de origem do utente;
 - ii) € 0,15, por cada quilómetro adicional.
 - b) Transporte em VDTD ou táxi:
 - i) € 2 até 50 km, contados do início da deslocação do local de origem do utente até ao local de prestação dos cuidados de saúde, bem como a deslocação de regresso ao local de origem do utente;
 - ii) € 0,10, por cada quilómetro adicional.
6. O pagamento referido nos números anteriores é efetuado diretamente ao SESARAM, E.P.E..

Artigo 5.º

Comprovação das condições

1. A condição de insuficiência económica é apurada nos termos legalmente fixados para efeitos de isenção de encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do SESARAM, E.P.E., nos artigos 5.º a 10.º da Portaria n.º 72/2012, de 14 de junho.
2. As situações clínicas previstas no artigo 3.º são comprovadas por médico do SESARAM, E.P.E., no momento da prescrição do transporte, que igualmente confirma a existência da condição incapacitante, sendo esta condição registada no processo clínico do utente.
3. As situações clínicas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º são comprovadas por médico do SESARAM, E.P.E. no momento da prescrição do transporte, sendo, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo diretor do serviço ou pelo diretor de agrupamento de centros de saúde.
4. A comprovação da incapacidade superior a 60% depende ainda da apresentação de atestado médico de incapacidades multiusos emitido nos termos da legislação aplicável.
5. As condições clínicas previstas nos artigos 3.º e 4.º são reavaliadas de acordo com a periodicidade prevista no despacho a que se refere o artigo 8.º da presente portaria, sendo devidamente justificada e registada no processo clínico a necessidade da continuação do transporte.

Artigo 6.º

Modo de transporte

1. O transporte não urgente de doentes é realizado de acordo com o disposto nos números anteriores em ambulância, em VDTD ou em Táxi.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os doentes provenientes do Porto Santo, deslocam-se por via aérea ou marítima, conforme indicação do médico assistente, tendo em conta a situação clínica do doente e o critério de racionalidade económica, sendo os respetivos encargos suportados pelo SESARAM, E.P.E..
3. O transporte não urgente de doentes é sempre realizado em VDTD, tendo em consideração a necessidade de otimização da capacidade do veículo à luz dos seguintes critérios:
 - a) Agrupamento de utentes que independentemente da origem se inserem no mesmo percurso;
 - b) Destinados a estabelecimento de saúde preferencialmente no mesmo concelho e ou área geográfica;
 - c) Utes para o mesmo período horário de consulta ou tratamento.
4. O recurso a ambulâncias de transporte individual deve ser justificado, de forma fundamentada, pelo médico assistente e autorizado pelo diretor do serviço ou pelo diretor de agrupamento de centros de saúde.
5. Inexistindo o VDTD ou ambulância que assegure o transporte individual e isolado de doente, o respetivo transporte pode ser assegurado em táxi.
6. Aplica-se ao transporte de doentes em táxi as regras de transporte de doentes não urgentes em VDTD.

Artigo 7.º Acompanhante

O utente a quem seja reconhecido o direito ao transporte pode beneficiar da presença de um acompanhante sempre que o médico justifique a sua necessidade, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Beneficiário do subsídio por «assistência permanente de terceira pessoa»;
- b) Idade inferior a 18 anos;
- c) Debilidade mental profunda;
- d) Problemas cognitivos graves;
- e) Surdez total;
- f) Défice de visão significativo superior a 80%, ainda que «com ajudas técnicas».

Artigo 8.º Regulamentação

As normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes constam de despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

Artigo 9.º Restrição do âmbito de aplicação

Estão excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as seguintes situações:

- a) Transporte não urgente de vítimas de doença profissional ou acidente de trabalho;
- b) Transporte não urgente de doentes beneficiários de subsistemas de saúde, bem como de quaisquer entidades públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos;
- c) Transporte não urgente para consultas de submissão a juntas médicas.

Artigo 10.º Disposição transitória

1. No decurso do prazo de 120 dias após entrada em vigor do presente diploma e desde que comprovadamente não seja possível o recurso ao VDTD ou táxi, aos doentes nas condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 4.º poderá ainda ser assegurado o transporte em ambulância A2 em transporte múltiplo.
2. O SESARAM, E.P.E. mensalmente analisa os fundamentos comprovativos da impossibilidade de recurso à VDTD.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)